



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: [www.alfenas.mg.gov.br](http://www.alfenas.mg.gov.br) – e-mail: [licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br](mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br)

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº072/2023**

**PROCESSO Nº280/2023**

Trata-se de Impugnação interposta por POLLYANNE PINTO MOTTA ROQUE, em face do Edital referente ao pregão Presencial nº 072/2023, Processo Licitatório nº 280/2023.

Alega a Impugnante, em síntese:

- a) Inadequação do sistema de registro de preços, tendo em vista a suposta previsibilidade da demanda;
- b) Irregularidade na aplicação das disposições da Lei Complementar nº 1123/2006, no que concerne ao tratamento privilegiado conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, já que:
  - I – as disposições do artigo 48, III, referentes ao estabelecimento de cotas, não se aplicam à contratação de serviços;
  - II – não existe motivação para o estabelecimento da exclusividade a que se refere o artigo 48, I, relativamente aos itens 5, 7 e 8, do objeto em disputa;
  - III – não existe demonstração, nos autos, de que existam competidores, qualificados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, no número mínimo exigido pela Lei para o estabelecimento da exclusividade;

Ao final, requer:

- 1) O item 4 seja incluído na “Tabela 2” (item 3.3 do Projeto Básico) e licitado sob ampla concorrência, por se tratar de serviço e não de aquisição de bem divisível.

x n. 4



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: [www.alfenas.mg.gov.br](http://www.alfenas.mg.gov.br) – e-mail: [licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br](mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br)

- 2) Seja afastada a disputa exclusiva para ME e EPP em relação aos itens 5, 7 e 8, tendo em vista a ausência de motivação para a adoção de tal critério que, por certo, resultará em grave restrição à competitividade do certame, inviabilizando a obtenção de propostas vantajosas e o atendimento ao interesse público.
- 3) Alternativamente, caso se mantenha a disputa exclusiva para os itens 5, 7 e 8, requer seja alterado o edital, para que conste se há empresas enquadradas como ME e EPP aptas a participarem da disputa e a executarem os serviços na região, e descrevendo objetivamente a forma como a licitação prosseguirá, caso não haja a apresentação de propostas por, pelo menos, 03 (três) ME e EPP, prevendo-se a abertura dos itens à ampla concorrência.
- 4) Seja alterada a forma de contratação, afastando-se a utilização do SRP, tendo em vista a previsibilidade da demanda por serviços funerários.

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos para sua admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecida e ter seu mérito devidamente analisado.

## **1. Adoção do Sistema de Registro de Preços**

Quanto a este aspecto, razão na assiste à Impugnante. Prever o número de óbitos que poderão ocorrer no âmbito do Município e cujas famílias sejam atendidas através do presente certame, não nos parece ser algo factível, contrariamente ao que alega a Impugnante.

Conforme a própria Impugnante aduz, o Registro de Preços tem por característica principal a imprevisibilidade de consumo de determinado produto ou serviço. Caso houvesse possibilidade de se prever quantitativos, seria o caso de celebração de contratos, e não de registro de preços.

O Decreto Federal nº 7.892/2013, definiu a sistemática da seguinte forma:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: [www.alfenas.mg.gov.br](http://www.alfenas.mg.gov.br) – e-mail: [licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br](mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br)

Art. 2º (...)

*I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.*

Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU):

*Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos adotados pela Administração para registro formal de preços relativos à execução de serviços e fornecimento de bens.*

Para o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação, que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.*

Segundo o autor, trata-se de um “procedimento especial de licitação” **por não obrigar a Administração a comprar o bem ou contratar o serviço objeto da licitação.** O fulcro legal deste entendimento encontra-se no art. 15, § 4º da Lei 8.666/93:

*§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: [www.alfenas.mg.gov.br](http://www.alfenas.mg.gov.br) – e-mail: [licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br](mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br)

O mesmo argumento justifica o que Jacoby definiu como característica “*sui generis*” do pregão ou concorrência, pois a ausência da obrigatoriedade na aquisição ou contratação é um dos pontos cruciais que diferenciam esta licitação de outra comum.

Em síntese, o Registro de Preços consiste em procedimento especial de licitação executado pela Administração, objetivando a aquisição de bens ou contratação de serviços desde que os objetos sejam compatíveis com sua sistemática, efetivado através das modalidades pregão ou concorrência, sem a necessidade de reserva orçamentária de recursos (que será feita apenas no momento efetivo da aquisição ou contratação), sendo que, ao final do procedimento, é formalizado o compromisso através de uma Ata de Registro de Preços, na qual são registrados o(s) menor(es) preços apresentado(s).

No caso pretende-se o registro de preços para a futura e eventual para futura e eventual prestação de Serviços Funerários.

Estabelecer quantidades mínimas por requisição do órgão solicitante, além de ir contra a característica primária do registro de preços, poderia inviabilizar o atendimento das necessidades da Administração. Ora, não se está falando aqui da aquisição de produtos, que podem até permitir que a Administração faça um determinado estoque, e sim da prestação de serviços, que somente será contratado diante da efetiva necessidade, necessidade essa que, ao sentir da Administração, não é passível de previsão.

Desta forma, os argumentos lançados na impugnação não podem prosperar, motivo pelo qual deve ser mantida a licitação em questão, para a efetivação do registro de preços.

## **2. Inaplicabilidade do artigo 48, III, ao item 4, da presente licitação**

Neste particular, a Impugnação merece ser acolhida.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: [www.alfenas.mg.gov.br](http://www.alfenas.mg.gov.br) – e-mail: [licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br](mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br)

Em sua redação original, o artigo 48, III, previa que:

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:*

*(...)*

*III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, **em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.***

Note-se que a redação original do dispositivo contido na LC 123/2006, previa expressamente a aplicação das cotas fosse para a aquisição de bens, fosse para a contratação de serviços de natureza divisível.

No entanto, tal dispositivo foi alterado pela LC 147/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*(...)*

III - deverá estabelecer, **em certames para aquisição de bens de natureza divisível**, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Verifica-se, assim, que o legislador infraconstitucional quis, de forma expressa, suprimir a exigência do estabelecimento de cotas quando se tratasse da contratação de serviços, mantendo tal exigência, apenas, quando o certame se referir à aquisição de bens.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: [www.alfenas.mg.gov.br](http://www.alfenas.mg.gov.br) – e-mail: [licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br](mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br)

Pelo exposto, a impugnação deve ser afastada, excluindo-se a cota estabelecida e devolvendo a totalidade do objeto à ampla competição.

### **3. Exclusividade da participação de micro e pequenas empresas nos itens 5, 7 e 8 do certame.**

Aqui também não assiste razão à Impugnante. O fato de a obtenção de orçamentos ser uma dificuldade, não implica em dizer que inexistam micro e pequenas empresas em número suficiente para o estabelecimento da exclusividade.

Da mesma forma, por força da legislação mencionada, a motivação tem que ser no sentido inverso ao pretendido pela Impugnante, já que se refere a matéria de ordem legal. Ou, em outras palavras, o afastamento da exigência deve ser motivado, já a sua observância, esta decorre da lei.

No entanto, por razões de economicidade, o pedido alternativo deve ser atendido. Caso não compareçam ao certame microempresas ou empresas de pequeno porte no número mínimo estabelecido na LC 123/2006 para o estabelecimento da exclusividade, o edital deve contemplar solução que melhor atenda ao interesse público. Nesta situação, o edital deve prever que, não comparecendo ao certame microempresas ou empresas de pequeno porte no número mínimo estabelecido na legislação, seja permitida a participação de outras empresas para o(s) item(ns) respectivos.

Em face de todo o exposto, acolho parcialmente a impugnação interposta para determinar a retificação do edital de forma a:

- a) Excluir a cota estabelecida para o item 4 do certame, devendo o mesmo ser devolvido à ampla competição;

*r n.k*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: [www.alfenas.mg.gov.br](http://www.alfenas.mg.gov.br) – e-mail: [licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br](mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br)

- b) Incluir previsão no sentido de que, relativamente aos itens 5,7,8, não comparecendo licitantes qualificados como microempresas e empresas de pequeno porte, no número mínimo estabelecido pela legislação, seja admitida a participação de outras empresas que não sejam qualificadas como tal, de forma a garantir a ampla competitividade, a economicidade e a preservação do interesse público tutelado.

Alfenas, 17 de outubro de 2023.

**Anna Carolina Silvério Martins**

**Pregoeira**